



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020739-21.2010.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Joeni Pereira da Silva e outra

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade

APELADA: Jussara Cavalcanti Vasconcelos

ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO – APELAÇÃO CÍVEL – CONFIRMAÇÃO APENAS PARCIAL DO PLEITO INAUGURAL – ERRO DE FATO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DO QUE PERMANECE SOB LITÍGIO – APLICAÇÃO DO ART. 130, DO CPC – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - *ERROR IN PROCEDENDO* – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – RECURSO PREJUDICADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Restando pendente de dilação probatória a parte do pedido que não foi objeto do reconhecimento parcial, caracteriza-se nula a sentença que, equivocadamente, utilizou como fundamento a ratificação integral da pretensão autoral.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Joeni Pereira da Silva e outra contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Jussara Cavalcanti Vasconcelos, julgou procedente o pedido, condenando as recorrentes ao pagamento de R\$ 1.433,36 (mil

quatrocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), sob o fundamento de que houve o reconhecimento do pedido.

Alegam as recorrentes que o reconhecimento do pedido na peça de defesa foi parcial, eis que declararam existente apenas o débito de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pede, dessa forma, pelo provimento do apelo, para que sejam condenadas apenas no valor incontroverso.

Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público não opinou sobre o mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

A meu ver, a sentença deve ser anulada, de ofício, vez que o sentenciante, de fato, incorreu em equívoco ao entender que houve o reconhecimento integral do pedido.

Em verdade, pelo que se colhe da contestação (fls. 13/14), houve apenas o reconhecimento parcial da pretensão autoral, além de constar a argumentação, não apreciada na sentença, de que a segunda apelante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide.

Tais alegações exigem uma maior dilação probatória, devendo ser acrescentado que o próprio Magistrado afirma, no *decisum*, que a inicial possui documentação frágil, o que, a meu ver, apenas corrobora a imprescindibilidade da instrução, cabendo a ele, na qualidade de destinatário final da prova, requisitá-la, de ofício, nos termos do art. 130, do CPC, que ora transcrevo:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (grifo nosso)

Essa regra consagra o princípio da verdade real, que concede ao julgador a prerrogativa de determinar, por si só, a instrução do feito com o intuito de atender, efetivamente, ao escopo social almejado na prestação jurisdicional, que é a busca pela justiça.

Diante disso, penso que, mesmo tendo sido requerido o julgamento antecipado em sede de audiência (fl. 38), não poderia o Juízo a *quo* julgar procedente o pedido sob fundamento, inclusive, equivocado.

Assim, em obediência ao princípio da verdade real, creio que é imperiosa a realização da dilação probatória para a plena prestação da tutela jurisdicional, devendo, por esse motivo, ser anulada, de ofício, a

sentença (matéria de ordem pública), a fim de que o Juiz proceda à devida instrução. Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. Alegação de prescrição parcialmente reconhecida pela municipalidade. Extinção que se restringe apenas aos créditos tributários reconhecidamente prescritos. Necessidade de prosseguimento do feito para análise dos demais valores. "Error in procedendo". Sentença anulada no que tange aos créditos cuja prescrição não foi reconhecida pelo fisco municipal. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00021420520078260075 SP 0002142-05.2007.8.26.0075, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/07/2014, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2014)

Com essas considerações, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de assegurar a necessária dilação probatória. Recurso prejudicado, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.**

P. I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Des. José Aurélio da Cruz
Relator**